



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.120 - SC
(2008/0204469-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TRANSPORTES FAIXA AZUL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31.05.10 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante certificado nos autos. Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do embargante, não sendo imputável ao Judiciário.

3. Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios.

4. A conduta do recorrente em manejar embargos manifestamente descabidos enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.120 - SC
(2008/0204469-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **TRANSPORTES FAIXA AZUL LTDA**
ADVOGADO : **SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO EMBARGADO.

1. Inexistem quaisquer falhas de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, expresso ao consignar que: "Não é cabível impugnar decisão colegiada por meio de agravo regimental, de acordo com o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ".

2. Ao contrário do alegado, o recurso anteriormente interposto pela embargante foi, de fato, agravo regimental (fls. 346-348), e não embargos de declaração.

3. Os embargos de declaração não são adequados para rediscussão dos fundamentos do julgado. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fl. 399).

O embargante insiste na mesma argumentação dos anteriores aclaratórios, afirmando que não interpôs agravo regimental contra decisão colegiada e sim embargos de declaração.

Sustenta que o único agravo por ele interposto foi protocolizado em 7.1.09, tendo as demais manifestações sido feitas por meio de embargos declaratórios.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos para que "seja adotada premissa de que a petição apresentada pela empresa em 31/05/2010 se trata de embargos de declaração, e não de agravo regimental, como o consequente conhecimento e julgamento daquele recurso, nos termos lá propostos." (e-STJ fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.120 - SC
(2008/0204469-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31.05.10 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante certificado nos autos. Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do embargante, não sendo imputável ao Judiciário.

3. Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios.

4. A conduta do recorrente em manejar embargos manifestamente descabidos enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O embargante insiste na mesma argumentação dos anteriores aclaratórios, afirmando que não interpôs agravo regimental contra decisão colegiada e sim embargos de declaração.

Sustenta que o único agravo por ele interposto foi protocolizado em 7.1.09, tendo as demais manifestações sido feitas por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O *decisum* embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31.05.10 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante se verifica às e-STJ fls. 368-371.

Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do recorrente, não sendo imputável ao Judiciário. Nesse sentido (sem destaques no original):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO. PEÇA INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE. PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante certidão emitida pela Coordenadoria de Protocolo e Informações, o recurso foi interposto por meio eletrônico, cuja petição está incompleta, com apenas uma página, não sendo possível compreender os fundamentos da irresignação.

2. O usuário do sistema de processamento eletrônico deve diligenciar pela correta transmissão do documento, arcando com o ônus da protocolização incompleta do petitório, nos termos do art. 21, VI, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RMS 34.707/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLARATÓRIOS ANTERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SOBRE SUPOSTO ERRO EM SISTEMA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam novo exame do meritum causae devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Hipótese em que a petição recursal foi enviada a esta Corte por e-mail, no dia 6/6/2009, ou seja, em data posterior à prevista para o término do prazo recursal, que era 5/6/2009.

3. A título de argumento obter dictum, ressalta-se que a petição encaminhada pela via do correio eletrônico não merece conhecimento em razão da ausência de previsão legal que permita o protocolo de petições via e-mail.

4. Precedentes desta Corte no sentido de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

5. A Lei 11.419/2006, que regulamentou a informatização dos processos judiciais, regulamentada, nesta Corte, pelas Resoluções de n. 2 e 5/2007, não dispõe sobre o envio de petições apócrifas anexas a e-mail endereçado ao Tribunal, como ocorreu no caso dos autos. O que se regula é a questão do peticionamento eletrônico, que envolve o cumprimento de uma série de requisitos, tais como cadastro do signatário no sítio do STJ e a certificação digital de sua assinatura eletrônica. Inaplicabilidade à espécie.

6. A comprovação do recebimento das petições enviadas por meio eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva da parte que as envia, não podendo ser imposto tal ônus aos Tribunais. Precedentes.

7. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento ao recurso. (EDcl nos EDcl no REsp 1063234/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009).

Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios. A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. NÃO-CABIMENTO.

1. É regra comezinha de direito processual que os segundos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente.

2. A rediscussão do recebimento da denúncia à luz de argumentos novos é própria da instrução criminal e não encontra trânsito na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl na APn .468/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/08/2011).

Na realidade, percebe-se que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, utiliza-se dos declaratórios para rediscutir o mérito das questões já decididas, o que não se admite nessa estreita via recursal.

Essa conduta, em manejar embargos manifestamente descabidos, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0204469-6

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 1.089.120 / SC

Número Origem: 200672050028865

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES FAIXA AZUL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTES FAIXA AZUL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.